

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 699/76
CEE

PROC. CEE nº 699/76 PARECER CEE Nº 545/76 2.

INTERESSADO: Marcos Makoto Maeda
ASSUNTO:

Regularização de vida escolar
Convalidação de atos escolares

RELATOR: (a)

Conselheira: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER Nº 545/76; CÂMARA/COMISSÃO -CPG- APROVADO EM 14.7.76

COMUNICADO AO PLENO EM

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Marcos Makoto Maeda, filho de Mitsuo Maeda e de dona Nobue Furreta Maeda, nascido em Adamantina aos 16 de abril de 1956, reprovado em Matemática na 5ª série, em 1972, no Ginásio Estadual de Jaguariúna, matriculou-se indevidamente, no ano seguinte, na 6ª série do mesmo estabelecimento de ensino. Somente ao final do ano letivo de 1975, por ocasião da expedição do certificado de conclusão do 1º grau, foi constatada a irregularidade.

O requerimento referente à matrícula efetivada em 1973, subscrito pelo aluno, exibe data anterior à da prestação dos exames de 2ª época em que foi reprovado. O fato é explicado nos seguintes termos pela Sra. Supervisora Pedagógica. Tendo o diretor do estabelecimento pleiteado o desdobramento de período, "indispensável se tornava proceder ao levantamento do número de classes, motivo que o levou a afetar as matrículas, mesmo de alunos dependentes de 2ª época, antecipadamente. Tal fato provocou a irregularidade ora denunciada, apesar das inúmeras revisões e correções feitas". (Doc. de fls 10)

À vista das informações constantes dos autos, admitindo a ocorrência de "lastimável falha administrativa" e considerado outro sim que "o aluno não pode responder por falha de exclusiva responsabilidade do corpo administrativo da escola", o Sr. Coordenador de Ensino do Interior pronuncia-se pela regularização de vida escolar do interessado, como medida de caráter excepcional.

APRECIÇÃO:

Os pronunciamentos das várias autoridades escolares inseridos no processo, evidenciam que a irregularidade ocorrida deve-se a causas de ordem puramente administrativa decorrentes da insuficiência de pessoal na Secretaria do estabelecimento e à conseqüente sobrecarga de trabalho dos responsáveis por esse serviço.

O aluno foi realmente o maior prejudicado com o ocorrido.

Sua insuficiência em Matemática, disciplina em que foi reprovado, persistiu por todo o curso: na 6ª série foi submetido a exames de 2ª época em Matemática e ao final da 7ª série, com média 48 nessa disciplina, foi aprovado por decisão do Conselho de Classe. Se a irregularidade houvesse sido descoberta mais cedo, um especial cuidado do professor da disciplina, a título de processo de adaptação, poderia tê-lo feito caminhar com maior segurança nas séries posteriores.

Agora, ao final do 1º grau, nada mais se poderia oferecer ao aluno, e por conseguinte nada se poderia exigir dele para fins de convalidação dos atos escolares praticados após a matrícula irregular.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, e em caráter excepcional, somos de Parecer que se deva considerar convalidada a matrícula de Marcos Makoto Maeda na 6ª série do 1º grau, efetivada em 1973, no Ginásio Estadual de Jaguariúna, ficando, assim, igualmente convalidados os atos escolares subsequentes praticados pelo interessado.

Sao Paulo, 30 de junho de 1976

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 30 de junho de 1976.

a) Consº José Conceição Paixão
Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14.7.76
A) Cons. Hilário Torloni - Vice-Presidente
em exercício